



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966363 - MS(2021/0240041-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **B DO B S**
ADVOGADOS : **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRIDO : **Ê L C**
RECORRIDO : **A K A A S**
ADVOGADOS : **TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758**
ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100
INTERES. : **J R G**
ADVOGADO : **JOÃO ROBERTO GIACOMINI - MS005800B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. DECISÃO SURPRESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em agravo de instrumento, que manteve a liberação de valor incontroverso ao credor sem prévia intimação do executado. O recurso especial foi inicialmente inadmitido por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e, em agravo, convertido em recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, em que se determinou a liberação de R\$ 20.484.564,17 ao credor sem prévia intimação do executado.

3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afastou a alegação de decisão surpresa por ampla discussão prévia da matéria e rejeitou a multa por litigância de má-fé; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é aplicável o art. 1.025 do CPC para reconhecimento do prequestionamento ficto; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação dos arts. 9º e 10 do CPC, ante liberação sem prévia intimação e decisão surpresa; e (iv) saber se é cabível a nulidade da liberação e o retorno dos autos para novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configuram omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos quando adotados fundamentos adequados ao deslinde.

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC é inaplicável diante do efetivo enfrentamento das matérias pela Corte de origem.

7. Não há violação dos arts. 9º e 10 do CPC, pois a liberação do valor incontroverso decorreu de debate prévio e determinação pretérita, com saldo remanescente para compensação, razão pela qual o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022). 2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se aplica quando a matéria é efetivamente enfrentada. 3. Não há decisão surpresa nem violação aos arts. 9 e 10 do CPC na liberação de valor incontroverso debatido previamente e determinado em decisão pretérita; incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 1.025, 9, 10 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 1.874.015/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.722.997/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966363 - MS(2021/0240041-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **B DO B S**
ADVOGADOS : **SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301**
 MARCELO GLASHERSTER - RJ076543
 SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
 RUDOLF SCHAITL - TO000163
 MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
 FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
 CRISTIANO KINCYESKI - DF034951
 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
 JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRIDO : **Ê L C**
RECORRIDO : **A K A A S**
ADVOGADOS : **TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758**
 ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100
INTERES. : **J R G**
ADVOGADO : **JOÃO ROBERTO GIACOMINI - MS005800B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO. DECISÃO SURPRESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em agravo de instrumento, que manteve a liberação de valor incontroverso ao credor sem prévia intimação do executado. O recurso especial foi inicialmente inadmitido por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e, em agravo, convertido em recurso especial.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, em que se determinou a liberação de R\$ 20.484.564,17 ao credor sem prévia intimação do executado.

3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afastou a alegação de decisão surpresa por ampla discussão prévia da matéria e rejeitou a multa por litigância de má-fé; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é aplicável o art. 1.025 do CPC para reconhecimento do prequestionamento ficto; (iii) saber se houve cerceamento de defesa por violação dos arts. 9º e 10 do CPC, ante liberação sem prévia intimação e decisão surpresa; e (iv) saber se é cabível a nulidade da liberação e o retorno dos autos para novo julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se configuram omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos quando adotados fundamentos adequados ao deslinde.

6. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC é inaplicável diante do efetivo enfrentamento das matérias pela Corte de origem.

7. Não há violação dos arts. 9º e 10 do CPC, pois a liberação do valor incontroverso decorreu de debate prévio e determinação pretérita, com saldo remanescente para compensação, razão pela qual o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais (CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022). 2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se aplica quando a matéria é efetivamente enfrentada. 3. Não há decisão surpresa nem violação aos arts. 9 e 10 do CPC na liberação de valor incontroverso debatido previamente e determinado em decisão pretérita; incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório e a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, I e II, 1.025, 9, 10 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 1.874.015/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.722.997/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por B. DO B. S., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 193):

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO – JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA – VALOR DA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO MANTIDO EM TODAS AS INSTÂNCIAS - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO - VALORES INCONTROVERSOS - SALDO REMANESCENTE SUFICIENTE PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há configuração de decisão surpresa, quando a matéria referente ao valor do débito e sua liberação já restou amplamente debatida em várias instâncias, inclusive em Recurso Especial em Ação rescisória, sendo que o decisum recorrido apenas cumpriu a determinação imposta em decisões anteriores. Constatando-se que os valores liberados são incontroversos, pois já fixado em decisões prolatadas em impugnação ao cumprimento de sentença, agravo de instrumento, ação rescisória e recursos no STJ, não há razão para reforma da decisão. Para imposição da multa por litigância de má-fé é preciso demonstrar o efetivo dolo na conduta da parte em querer procrastinar o feito ou alterar a verdade dos fatos, sendo descabida quando os elementos constantes dos autos evidenciam o exercício do direito de recorrer contra decisão que lhe foi desfavorável, sem que haja a prática das condutas descritas no art. 80, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 216):

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO OMISSÃO REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA FEITA PELO COLEGIADO VÍCIOS INEXISTENTES MERO INCONFORMISMO - PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração se não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, especialmente se a parte embargante pretende apenas a rediscussão de matéria analisada pelo colegiado, com cujo resultado não se conforma. Os aclaratórios prequestionadores, admitidos excepcionalmente, objetivam suprir a omissão do órgão julgador quanto à matéria federal ou constitucional controvertida, alegada pela parte ou cognoscível

de ofício. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, conforme a tese do prequestionamento ficto, prevista no art. 1025 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, V, VI, do CPC, porque sustenta negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, limitou-se a fundamentos genéricos e não demonstrou distinção ou superação de precedentes aplicáveis;

b) 1.022, I, II, do CPC, pois a decisão é omissa quanto ao prejuízo decorrente da liberação de valores sem prévia intimação e não examinou os pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, e, ao final, aponta contradição entre reconhecer debate anterior do tema e manter liberação a maior sem ajuste;

c) 1.025 do CPC, visto que pretende o reconhecimento do pré-questionamento ficto dos temas federais ventilados nos embargos de declaração rejeitados;

d) 9º e 10 do CPC, porque houve cerceamento de defesa por ausência de intimação prévia do executado antes da decisão de levantamento, porquanto a não surpresa exige oportunidade de manifestação sobre o fundamento aplicado à liberação.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por afronta aos arts. 489 e 1.022, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento e revogação do levantamento efetuado sem prévia intimação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 9º e 10 do CPC, a fim de que se declare a nulidade da liberação de valores sem contraditório e se determine a intimação prévia do executado antes de qualquer levantamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que inexistem as violações apontadas, sustenta a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, afirma que todas as questões foram amplamente debatidas e que eventual diferença de cálculo foi tratada em outro agravo que transitou em julgado; pede o não conhecimento ou, se conhecido, o desprovemento do recurso, com condenação do recorrente por litigância de má-fé (fls. 251-260).

O recurso especial foi inadmitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos óbices da Súmula n. 83 do STJ, quanto aos arts. 489, 1.022 e 1.025, e da Súmula n. 7 do STJ, quanto aos arts. 9º e 10 do CPC, negando seguimento ao recurso (fls. 262-264).

Interposto agravo, esse foi provido para determinar a conversão do agravo em recurso especial (fl. 318-319).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que determinou a liberação do valor de R\$ 20.484.564,17 ao credor, sem prévia intimação do executado.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, afastando a alegação de decisão surpresa, por entender que a matéria sobre a liberação do valor incontroverso já havia sido amplamente debatida nas instâncias anteriores, e rejeitou a aplicação de multa por litigância de má-fé.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e 1.025 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais,

contradições e omissões quanto à intimação prévia e ao alegado excesso de execução, sustentando a nulidade do acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 230-235).

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, assentou que não havia omissão, que toda a matéria fora analisada, inclusive quanto à inexistência de decisão surpresa e à possibilidade de levantamento do valor incontroverso, e que os embargos buscavam apenas rediscutir o mérito já decidido (fls. 218-222).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão e à ausência de fundamentação quanto à necessidade de prévia intimação, ao suposto excesso por atualização até 8/7/2013, e ao levantamento do valor incontroverso foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela ampla discussão prévia do tema nas diversas instâncias e pela inexistência de decisão surpresa.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 219-221):

Da análise dos argumentos lançados nos aclaratórios, percebe-se que o embargante tão somente não se conforma com o resultado alcançado através do julgamento do recurso de apelação, sem nada trazer de modo evidenciar a presença de vício no acórdão recorrido. Na espécie, limitou-se em reiterar suas razões de agravo, demonstrando que entendeu perfeitamente a solução apontada na decisão recorrida, apenas não concordando com essa, o que não implica na existência de omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas. Ora, pela prudente leitura do acórdão, afigura-se possível verificar que houve devida análise dos pedidos, para manutenção da decisão proferida na origem, pois o levantamento do valor já havia sido determinado no agravo de instrumento n. 1402010-66.2016.8.12.0000 e decisão proferida em 03/05/2016 (fls. 678-680 dos autos principais). Tanto assim, que já houve levantamento dos valores anteriormente, mas em virtude da concessão de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição nº 11.425, que deferiu efeito suspensivo ao recurso especial do Banco [...] (fls. 838/850 dos autos principais), foram estornados e depositados na Conta Única novamente. Assim, a revogação da referida liminar anteriormente concedida, autoriza a liberação dos valores, dispensando-se nova rediscussão sobre a matéria, conforme bem salientado no acórdão embargado:

[...]

Com relação ao excesso de execução, como bem salientou o embargante, tal questão foi tratada no Agravo de Instrumento nº 1409606- 96.2019.8.12.0000, que determinou retificação dos cálculos para liberação do saldo remanescente em favor dos credores, estimado em R\$ 5.764.651,83 (cinco milhões setecentos sessenta e quatro mil seiscentos cinquenta e um reais e oitenta e três centavos). Nesse ponto, restou esclarecido no acórdão embargado que essa diferença de incidência de encargos (juros e correção) do período entre a penhora (14/01/2013) e a data do cálculo pericial (08/07/2013), não alcançaria o montante do saldo remanescente a ser liberado, razão porque não haveria motivo para obstar o levantamento da quantia incontroversa.

Assim, vê-se que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Dessa maneira, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil ao argumento de que houve decisão surpresa, por liberação de valores sem prévia intimação, o que teria impedido a demonstração do excesso decorrente da atualização após a penhora (fls. 231-235).

O Tribunal de origem concluiu não haver decisão surpresa, porque a liberação do valor incontroverso já havia sido determinada em agravo anterior, com a matéria amplamente debatida, e porque remanescia saldo suficiente para compensação de eventual diferença, tendo sido postergada a análise do saldo remanescente com intimação do devedor (fls. 200-203).

Como visto no acórdão, a conclusão apoiou-se no histórico processual, nas decisões pretéritas e na existência de saldo remanescente para compensação, elementos fático-probatórios dos autos, devendo ser mencionado ainda o respeito ao entendimento do STJ, para quem inexistente ofensa ao princípio da não surpresa quando o resultado decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia estabelecida, e quando a decisão se mostra contrária aos fundamentos trazidos pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, 7º, 9º, 10 E 373 DO CPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULA

83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por empresa multinacional contra decisão que não admitiu recurso especial em ação de repetição de indébito, na qual se discute a inversão do ônus da prova com fundamento na teoria da distribuição dinâmica, sem prévia manifestação das partes, e a prescrição de valores retidos a título de royalties.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022 do CPC, por omissão do Tribunal de origem; (ii) houve violação dos arts. 7º, 9º, 10 e 373 do CPC, em virtude da inversão do ônus da prova sem prévia manifestação das partes; e (iii) houve violação dos arts. 173 do CTN e 206, § 3º, do CC, quanto a prescrição dos valores discutidos.

3. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem das questões suscitadas impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, aplicável por analogia. O prequestionamento, ainda que implícito, exige que a matéria tenha sido efetivamente decidida pela instância ordinária.

4. A inversão do ônus da prova com base na teoria da distribuição dinâmica, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, é medida excepcional que exige fundamentação específica, observando-se a maior aptidão de uma das partes para a produção da prova. No caso, o Tribunal de origem justificou a redistribuição com base na dificuldade técnica dos autores em comprovar os valores retidos e na maior capacidade da empresa ré para apresentar os documentos necessários.

5. Não há violação do princípio da não surpresa quando o resultado da lide decorre de desdobramento lógico e previsível da controvérsia estabelecida, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.

6. A análise da adequação da inversão do ônus probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83, que obsta o conhecimento de recursos especiais interpostos contra decisões alinhadas à orientação dominante desta Corte.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 1.874.015/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE AFASTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TESE RECHAÇADA EM RAZÃO DE A COBRANÇA NÃO TER RECAÍDO EM ENTIDADE NÃO SIGNATÁRIA DO CONTRATO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. 5. JULGAMENTO EXTRA PETITA E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar as peculiaridades que ensejaram o reconhecimento da prescrição intercorrente demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Rever as conclusões quanto à imputação ao pagamento realizada pelo TJPR demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação específica quanto ao argumento de que a cobrança não incidiu em entidade não signatária do contrato discutido nos autos faz incidir a Súmula n. 283 do STF.

5. Segundo a jurisprudência do STJ, não há que falar em julgamento extra petita quando a tese de defesa é deduzida desde a contestação.

6. Esta Corte Superior já decidiu que o princípio da não surpresa não incide nos casos em que a decisão é contrária aos fundamentos defendidos pela parte.

7. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AREsp n. 2.722.997/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.966.363 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0240041-3

Número de Origem:

00112474820128120001

112474820128120001

14147152820188120000

1414715282018812000050002

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B DO B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

MARCELO GLASHERSTER - RJ076543

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

RECORRIDO : Ê L C

RECORRIDO : A K A A S

ADVOGADOS : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS005758

ROSANA SILVA PEREIRA - MS011100

INTERES. : J R G

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GIACOMINI - MS005800B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026